



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 305/2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24 de fevereiro de 2014.
PROCESSO Nº 1/1273/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201003275

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CONSTRUTORA NOVO CASTELÃO
CONSELHEIRO RELATOR: ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

EMENTA: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE EXTRAÍDOS DO ECF-IF BEMATECH, caixa nº 01. NÃO APRESENTAÇÃO DAS REDUÇÕES “Z”, LEITURAS “X” E MEMÓRIA FISCAL. Artigos infringidos: 399, Parágrafo único, art. 402, Parágrafo primeiro do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, apenas ao que se refere a não entrega das Reduções “Z” e das Leituras de Memória Fiscal. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado que a empresa, acima nominada, não apresentou a fiscalização as Reduções “Z”, Leituras “X” e Leituras da Memória Fiscal ECF, referente ao período de 1º de janeiro a 13 de julho de 2008, conforme informações complementares.

Como dispositivos infringidos foram citados os artigos 399, Parágrafo único, art. 402, Parágrafo primeiro do Decreto nº 24.569/1997, sendo sugerida a penalidade do art. 123, VII, “a” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

O julgador singular proferiu decisão pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude do período da acusação correspondente a 193 dias e não 194 dias. Decisão amparada no artigo 402, § 1º e 403, do Decreto nº 24.569/97, retificado pelos 30, 34, §5º e 35, do Decreto nº 29.907/2007, c/c

o artigo 421, do RICMS, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 420/13, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Oficial, confirmando a decisão Parcial Condênatória do feito fiscal, proferida em primeira instância, nos termos disposto no referido Parecer.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Aduz a peça vestibular dos presentes autos que a empresa autuada, não apresentou a fiscalização as Reduções "Z", Leituras "X" e Leituras da Memória Fiscal ECF, referente ao período de 1º de janeiro a 13 de julho de 2008, conforme informações complementares.

Cumpramos destacar inicialmente algumas definições sobre os elementos que compõem o ECF, vejamos:

a) ECF – equipamento com capacidade de emitir cupom fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal;

b) Leitura "X", documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores;

c) Memória Fiscal: memória PROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termo endurecedora opaca, que garanta o não acesso e a não mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal" (Art. 417, X, RICMS).

Insta ressaltar que a leitura de Memória Fiscal será, sempre, emitida ao final de cada período de apuração, ou seja, no último dia de cada mês -, relativamente às operações efetuadas pelo equipamento.

Merece destacar, ainda, o fato de que a obrigatoriedade da emissão e conservação, pelo prazo de 5 (cinco) anos, de documentos de controle fiscal, conforme preceitua a legislação tributária estadual, precisamente no § 1º do artigo 402 e 421 do Decreto nº 24.569/97, que assim verbera:

"Art. 402. (...):

§ 1º A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo."

(...)

"Art. 421. Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos."

Impende-nos trazer à colação o § 11 do art. 123 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03, que elenca o que vem a ser documento fiscal de controle.



“§ 11. Na hipótese da alínea "a" do inciso VII, considera-se documento fiscal de controle os seguintes documentos:

I - Redução Z;

II - Leitura X;

III - Leitura da Memória Fiscal;

IV - Mapa Resumo de Viagem;

V - Registro de Venda;

VI - Atestado de Intervenção Técnica em ECF.”

Releva fixar, ainda, quando os entes tributantes, através de lei institui as obrigações acessórias, o seu objetivo é o de resguardar os interesses da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Portanto, se o sujeito passivo deixa de cumprir a obrigação acessória esta converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária, conforme dispõe o art. 113 do CTN:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”

Cumprido acentuar, também, que a partir de 2004 a Leitura da Memória Fiscal passou à condição de documento fiscal de controle, passível da penalidade de 200 UFIRCES por documento, no sentido de penalizar a quem deixar de entregar ou de emitir, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, o citado documento fiscal de controle.

Importante assinalar, outrossim, que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração, não se procura averiguar a culpa do contribuinte, sendo necessário e suficiente saber se ocorreu o descumprimento da legislação tributária.

Assim sendo, o contribuinte inobservou o disciplinado na legislação do ICMS, que determina o cumprimento dessa obrigação, estando a empresa, sujeita à penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Com efeito, verifica-se que restou configurada a infração à legislação tributária por parte do autuado, todavia, nos termos adotados pela Consultoria tributária, deve ser excluído da cobrança do ICMS proposto pelo agente fiscal atuante, os documentos Leitura “X”, aplicando-se, por conseguinte, a penalidade inserta no art. 123, VII, “a”, da lei nº 12.670/96, apenas no que se refere a não entrega das Reduções “Z” e das Leituras de Memória Fiscal.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe o provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, por fundamentação diversa na apontada no julgamento singular, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Multa = 200 Ufirces por documento (art. 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96)

> Redução Z – 194 x 200 Ufirces = 38.800 Ufirces

> Memória Fiscal = 7 meses x 200 Ufirces = 1.400 Ufirces

> TOTAL = 40.200 Ufirces

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, e recorrido, CONSTRUTORA NOVO CASTELÃO LTDA.

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso Oficial, negar-lhe provimento, para, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, por fundamentação diversa da adotada no julgamento singular, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado, Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros José Gonçalves Feitosa e Vanessa Albuquerque Valente.

SALA DAS REUNIÕES DA 1.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 07 de 2014.

PRESIDENTE
Francisca Marta de Sousa


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

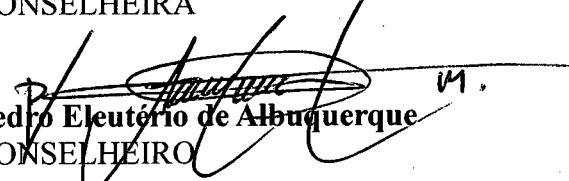

Manuel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO